



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO
Certifico para os devidos fins haver publicado, neste dia,
o presente Ata no Quadro de Atos da Prefeitura, nos termos
do art. 94 da Lei Orgânica Municipal
João Alfredo/PE, 08/03/2021
Supervisor: [Signature]

LEI COMPLEMENTAR N° 02, DE 08 DE MARÇO DE 2021.

Modifica o Regime Próprio de Previdência Social do Município de João Alfredo de acordo com a Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JOÃO ALFREDO/PE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores APROVOU, e eu SANCIONO a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. O Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do Município de João Alfredo fica alterado, por meio desta Lei Complementar, conforme Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Art. 2º. Nos termos do inciso II do art.36 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019 ficam referendadas integralmente:

I – a alteração promovida pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, no art. 149 da Constituição Federal; e

II – as revogações previstas na alínea “a” do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Regras gerais de aposentadoria

Art. 3º Com fundamento nos incisos I e III do § 1º e §§ 4º-A, 4º-C e 5º do art. 40 da Constituição federal, o servidor titular de cargo efetivo amparado no RPPS será aposentado nos termos dos seguintes dispositivos da Emenda Constitucional nº 103, de 2019:

I – incisos I e II do § 1º, incisos II e III do § 2º e §§ 3º e 4º do art. 10; ou

II – caput do art. 22.

Art. 4º No cálculo e reajuste dos benefícios do RPPS, aplica-se, nos termos dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal, o dispositivo no art. 26 da Emenda constitucional nº 103, de 2019.

Pensão por morte

Art. 5º. Conforme prevê o § 7º do art. 40 da Constituição Federal, na concessão de pensão por morte e dependente de segurado do RPPS falecido a partir da data de vigência desta Lei Complementar será aplicado o disposto nos §§ 1º a 6º do art. 23 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.



Direito adquirido

Art. 6º A concessão de aposentadoria ao servidor municipal amparado no RPPS e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção destes benefícios antes da data de vigência desta Lei Complementar, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

§ 1º Os proventos de aposentadoria a serem concedidos ao servidor a que se refere o **caput** e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão destes benefícios.

§ 2º É assegurado o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria mais favorável ao servidor municipal, desde que tenham sido implementados todos os requisitos para sua concessão, ou de pensão aos se dependentes, calculada com base na aposentadoria voluntária que seria devida se estivesse aposentado à data do óbito.

Abono de permanência

Art. 7º Fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória, o servidor municipal amparado no RPPS que optar por permanecer em atividade e que tenha cumprido, ou vier a cumprir, os requisitos para aposentadoria voluntária estabelecidas nos seguintes dispositivos, enquanto não estabelecidas por lei condições para o seu pagamento:

I – alínea “a” do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, antes da data de vigência desta Lei Complementar;

II – art. 2º, § 1º do art. 3º ou art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, ou art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, antes da data de vigência desta Lei Complementar;

III – arts. 4º, 10, 20, 21 e 22 da Emenda Constitucional nº 1003, de 2019.

Contribuições ao RPPS

Art. 8 A alíquota de contribuição de todos os segurados ativos, aposentados e pensionistas vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do Município fica majorada para 14% (quatorze por cento).

Art. 9º A alíquota de contribuição ordinária dos órgãos e entidades do Município ao RPPS fica majorada para 17,57% (dezessete vírgula cinquenta e sete por cento).

Disposições Finais



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO
Certifico para os fins de arquivar que o ato constante do processo nº 001-2021, o qual é o Ato no Conselho de Artes da Prefeitura, nos termos do art. 14 da Lei Orgânica do Município.
João Alfredo/PE
08/03/2021
Assessor Responsável

Art. 10 O Poder Executivo municipal regulamentará o disposto nesta Lei Complementar, para seu fiel cumprimento.

Art. 11 Esta Lei Complementar entra em vigor:

I – em relação aos artigos 8º e 9º, a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação;

II – para os demais dispositivos, na data de sua publicação;

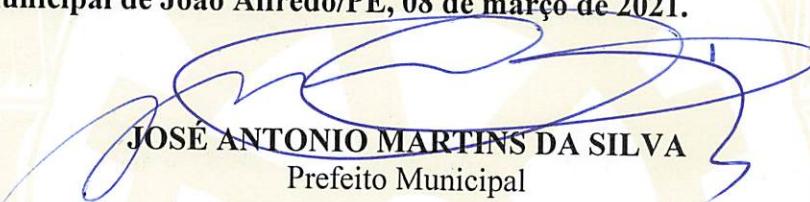
Parágrafo único. Fica mantida, até o prazo de que trata o inciso I do caput, a exigência das alíquotas de contribuição:

I – dos segurados ativos, aposentados e pensionistas prevista no art. 15 da Lei Municipal nº 859, de 27 de outubro de 2008;

II – dos órgãos e entidades do Município ao RPPS, relativas ao custo normal, prevista no art. 15 da Lei Municipal nº 859, de 27 de outubro de 2008, sem prejuízo das alíquotas extraordinárias ou aportes previstos nos planos de amortização instituídos antes da data de vigência desta Lei Complementar.

Art. 12 Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente aquelas previstas na(s) Lei(s) municipal(is) nº 859/2008.

Prefeitura Municipal de João Alfredo/PE, 08 de março de 2021.


JOSE ANTONIO MARTINS DA SILVA
Prefeito Municipal